Proc. TC 028.710/2015-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 27, 28 e 29), exceto no que diz respeito à proposta de excluir da relação processual os srs. Walter Barelli, Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP - e Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sine-SP, por entender desnecessária tal medida, uma vez que não foram citados no âmbito dessa Corta de Contas, motivo pelo qual não integraram o polo passivo da presente tomada de contas especial, em sua fase externa. Desse modo, não é necessário que o TCU delibere sobre suas exclusões da relação processual.

Em relação à análise da unidade instrutiva referente à prescrição da pretensão punitiva, cumpre ressaltar que o Tribunal já fixou entendimento a respeito dessa questão, no âmbito do Acórdão 1.441/2016-Plenário, no sentido de que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo decenal de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil (CC), a contar a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (artigo 189 do CC), sendo interrompido pelo ato que ordena a citação, nos termos do artigo 202, inciso I, do CC.

Quanto ao direito intertemporal, registro que o artigo 2.028 do Código Civil, vigente a partir de 11/1/2003, dispõe sobre o tema, em especial no que se refere à contagem de prazo prescricional, o seguinte: *"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"*.

A irregularidade apurada nestes autos se deu nos exercícios de 1999 e 2000 (anos de ocorrência dos débitos em razão dos quais seria aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992), sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelece a prescrição vintenária.

Aplicando-se as disposições da regra intertemporal precitada, observo que até 11/1/2003 ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional vintenário fixado no CC de 1916, razão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56258478.

por que deve incidir, no presente processo, o prazo decenal previsto no CC de 2002, contado a partir de sua vigência, que se iniciou em 11/1/2003.

Assim, considerando que a citação do responsável foi ordenada em **1º/3/2016** por meio do despacho do relator à peça 13, tem-se o transcurso de mais de dez anos entre a vigência do Código Civil de 2002, em 11/1/2003, e a interrupção do prazo prescricional, o que acarreta impedimento para essa Corte de Contas aplicar sanção ao responsável.

Ministério Público, em 5 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56258478.